

## **I. INTRODUÇÃO:**

Este texto é elaborado na sequência da Audição que teve lugar no passado dia 26 de Março de 2019, pelo Grupo de Trabalho “Iniciativas Legislativas sobre Direitos dos Animais” da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República e tem por base as questões formuladas por escrito pelo Senhor Deputado André Silva, do PAN, por referência aos Projectos de Lei n.º 999/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN) e n.º 724/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN), que alteram o Código Penal e o Código de Processo Penal no que respeita aos crimes contra animais de companhia.

Com excepção das três primeiras perguntas, as quais se dirigem, especificamente a médicos veterinários dotados dos conhecimentos científicos que permitem esclarecer tais matérias, procurarei, de seguida, dar resposta às demais.

## **II. ENQUADRAMENTO:**

O tempo decorrido desde a entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto (em 1 de Outubro de 2014), a alteração operada no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março e a maior visibilidade e consciência social associadas a estes fenómenos, evidenciam a necessidade premente de levar a cabo alterações dos tipos incriminadores dos artigos 387.º e seguintes do Código Penal, no sentido de esclarecer/clarificar (e não, em muitos pontos, de introduzir verdadeiras alterações) determinadas “dúvidas” criadas por correntes maioritárias surgidas na doutrina (não seguidas, tanto quanto é do meu conhecimento, na jurisprudência dos tribunais de primeira instância e superiores).

Como imperiosa é a adaptação da lei processual penal no sentido da sua clarificação e aplicação nos processos em que se investiga a prática de crimes contra animais, sendo de relevar se a existência de uma proposta de lei nessa matéria.

Nesse contexto, segue-se uma apreciação assente numa visão prática resultante na tramitação de processos de inquérito e na participação em julgamentos pela prática de crimes contra animais de companhia, maioritariamente de maus tratos e na análise de sentenças e acórdãos proferidos nesses processos.

## **III. APRECIÇÃO E COMENTÁRIO:**

### **1. Definição dos animais protegidos pelas incriminações:**

No que respeita á definição dos animais protegidos pelas incriminações, concordo, no essencial, com as reservas contidas nos Pareceres apresentados a propósito do Projecto de Lei n.º 724/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN) pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Superior da Magistratura.

Creio que, neste momento, a alternativa passaria por uma solução intermédia, concordando-se com um alargamento, em termos algo semelhantes aos contidos nos art.ºs 337.º e 337.º-bis do actual Código Penal Espanhol.

Com efeito, entendo que não é pela circunstância de os animais se encontrarem afectos a fins diferentes de entretenimento e companhia de seres humanos que deixam de merecer a tutela penal da sua vida, integridade física e do seu bem-estar.

Relembre-se que as “Cinco Liberdades” ou “Cinco Domínios” foram estabelecidos em matéria de condições de bem-estar de animais de produção e que inúmeras práticas utilizadas na indústria pecuária contendem com elevados parâmetros de dor e sofrimento sentidos por esses animais.

Assim, seguindo de perto o exarado pela Exma. Senhora Professora Teresa Quintela de Brito quando afirma que a tutela penal dos animais deverá abranger “toda e qualquer espécie animal que ao longo da “história da civilização” foi sendo domesticada pelo Homem para satisfação dos seus próprios interesses ou fins; ou (noutra perspectiva) o interesse de qualquer animal dessa espécie, enquanto indivíduo, na manutenção com o Homem de uma relação de cuidado e de respeito pela vida, integridade física e bem-estar, mesmo que agora ou nunca tenha vivido sob controlo humano”, entendo que o actual art.º 389.º, poderia passar a ter a seguinte redacção, que se nos afiguraria coerente com o supra exposto:

(Art.º 389.º)

*“O disposto neste Título abrange:*

- a) Os animais de companhia, entendendo-se como qualquer animal efectivamente detido (independentemente da sua espécie) ou destinado a ser detido pelo Homem (em razão da sua espécie) designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;*
- b) Os animais domesticados, independentemente da finalidade da detenção, entendendo-se como qualquer animal que dependa do Homem para a sua subsistência;*
- c) Qualquer animal (domesticado ou não) que viva temporária ou permanentemente sob controlo humano, independentemente da finalidade da detenção que lhe é dada.*

Eliminando-se, desse modo, o n.º 2 do actual art.º 389.º, do Código Penal.

Adivinhando-se sérias reservas á alteração proposta (similares ás que terão determinado a inclusão do citado n.º 2), em alternativa, sugere-se que, para além daquela al. a), integre uma al. b) que abranja a pluralidade de espécies que integram o conceito de animais de produção.

## **2. Os tipos incriminadores:**

### **2.1 O proposto crime de animalicídio:**

Relativamente á alteração proposta do art.º 387.º, do Código Penal, apenas com o objectivo de autonomizar e clarificar as condutas de quem age com “dolo de morte”, concorda-se com a criação do crime autónomo de “animalicídio”, cuja redacção deverá, igualmente, incluir a expressão “sem motivo legítimo”.

**Concorda-se, igualmente, com a punibilidade da tentativa.**

**Considero, no entanto, excessivas (pelas razões apontadas no mencionado Parecer do CSMP) e desajustadas as molduras penais propostas, sugerindo-se, pois, a punição com pena de prisão até 3 (três) anos ou multa.**

**Não se concorda com as circunstâncias agravativas elencadas**, sendo certo que todas as situações aí elencadas serão sempre tidas em conta para a escolha da pena (multa ou prisão) e na medida da pena concretamente a aplicar, **nem com a punição a título negligente.**

Nem, por outro lado, se entende ser de punir condutas negligentes, as quais sempre poderão ser sancionadas por via do direito contra-ordenacional.

### **2.2 O crime de maus tratos:**

**Discorda-se, em absoluto, com o aditamento do art.º 388.º-A, do Código Penal, com a epígrafe “Definição de maus tratos”, porque totalmente inadequado á estrutura penal** e, ainda que assim não sucedesse, sempre se revelaria profundamente restritivo. Remete-se para as considerações a este propósito formuladas no Parecer do CSMP sobre o Projecto de Lei n.º 724/XIII/3.<sup>a</sup> (PAN), as quais se adere.

Pretende-se, com tal proposta, preencher o conteúdo dos maus tratos, tarefa que incumbe, ao aplicador do Direito, caso a caso, como sucede relativamente a qualquer outro crime.

Tal proposta equivaleria, no que se refere aos crimes contra as pessoas, a elencar-se todas as condutas que configurariam uma ofensa á integridade física, saúde ou corpo de outra pessoa, o que não faz qualquer sentido.

Valem, também, aqui, as reservas formuladas relativamente à punição das condutas negligentes.

Está demonstrado cientificamente que boa parte dos animais vertebrados têm um mundo psíquico ou emocional susceptível de lesão (cfr. art.º 11.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia). A título de exemplo, bastará ter em mente o “síndrome de tensão suína”.

**Concorda-se, por isso, com a proibição penal de comportamentos dos quais resultem danos psicológicos para os animais**, assim como com a extensão das situações que integram a agravativa do n.º 2 do actual art.º 388.º e a equiparação abrangendo a exploração do animal para práticas sexuais.

Sempre se preferiria, aliás, em termos de técnica, que a formulação do preceito se assemelhasse à existente para o crime de maus tratos contra pessoas.

Na redacção actual (e na que se propõe) persiste um desacerto traduzido na equiparação entre o resultado de uma acção e a própria acção, ou seja, os maus tratos não são qualquer forma de sofrimento ou dor, mas o meio pelo qual se provoca dor ou sofrimento).

O conteúdo da Proposta de Lei n.º 999/XIII/4.ª PAN não colhe a nossa concordância.

Assim, e desde logo, será sempre em face das circunstâncias de cada caso concreto e a partir do que se apurar em termos de prova, que o aplicador do Direito (Magistrado do Ministério Público e Juíz) irá considerar que aqueles factos configuram “um confinamento excessivo” que constituiu já, a nosso ver, uma modalidade de maus tratos físicos e/ou psicológicos relativamente ao animal ou animais.

Por referência ao exemplo adiantado, do animal - supõe-se que um cão - preso a uma corrente de 1 metro, numa varanda de 2 m<sup>2</sup>, a apreciação do caso passará, entre outros factores, pela análise do peso, porte e características do animal, das características e peso da corrente, do que o animal consegue alcançar, o tempo que assim ali permanece, se mantém contacto com humanos e outros animais, as características da varanda em termos de luminosidade, temperatura, etc.

O exemplo genérico (que tudo abrange e nada abrange) não permite nunca uma resposta categórica e final e traduz um “confinamento excessivo da capacidade de apreciação e análise” de cada caso concreto, pelo aplicador do Direito.

### 2.3 O crime de abandono:

Não se concorda com a redacção proposta para o art.º 389.º referente ao crime de abandono, que traduz a transposição para o Direito Penal do preceito contra-ordenacional contido nos art.ºs 6.º-A e 68.º, n.º. 2, al. c), do Dec. Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

Por via da construção de um crime de simples violação de um dever (atentatório do princípio da ofensividade das condutas penalmente proibidas), antecipa-se uma tutela penal e alarga-se excessiva e desproporcionalmente a tutela penal dos animais relativamente àquela que é assegurada às pessoas.

Basta pensar que o crime de exposição ou abandono (de pessoas) previsto no art.º 138.º, do Código Penal está legalmente configurado como um crime de perigo concreto para a vida.

Entende-se que a punição do abandono deverá reconduzir-se às condutas que concretamente sejam aptas a colocar perigo (concreto) a vida, saúde ou integridade física dos animais.

Crê-se ser preferível uma redacção do preceito semelhante á existente para o citado art.º 138.º, que se sugere seja a seguinte:

*“Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal o abandonar em qualquer local, sujeitando-o a uma situação de que ele só por si, não possa defender-se, colocando, desse modo, em perigo a sua vida, integridade física ou o seu bem-estar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 120 dias.”*

### 2.4 Penas acessórias:

Todas penas acessórias se referem á culpa do agente pelo facto praticado.

Assim, e desde logo, tais penas não se encontram associadas á imposição de obrigações ou à perda definitiva de bens.

Por isso, afigura-se-me que a perda a favor do Estado dos animais vítimas dos crimes em apreço constituem um efeito da condenação e não poderão representar uma pena acessória.

Também a obrigação de programas específicos de prevenção de violência contra animais se inscreverá, em meu entender, no âmbito das condições a impor ao condenado em sede de suspensão da execução de pena de prisão (a pena é suspensa na condição de o condenado, em determinado prazo, frequentar esses programas), como sucede, aliás, na generalidade dos crimes, como, por exemplo, a condução de veículo em estado de embriaguez e contra bens de natureza pessoal.

**Sugere-se a eliminação do segmento “a contar da decisão condenatória”, contido no n.º 2 do art.º 388.º-A, por ser evidente que o início da contagem do cumprimento de qualquer pena deve contar-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e não da decisão.**

### **3. Das propostas alterações ao Código de Processo Penal:**

É de saudar a introdução das propostas alterações no Código de Processo Penal que surgem como tardias.

Com efeito, se tal não foi equacionado logo após a criminalização das condutas, sempre se justificaria a sua inserção aquando da alteração do Código Penal por via da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que aditou o termo “animal (is) alheio(s)” a vários tipos incriminadores (por exemplo, crime de dano e crime de furto)

Concorda-se, pois, com as alterações sugeridas para os art.ºs 174.º e 178.º, do Código de Processo Penal, devendo a expressão utilizada ser “animal vítima de crime”, não especificando qual.

No entanto, a formulação sugerida para os art.ºs 178.º-A, apresenta-se equívoca e pode redundar em problemas práticos de relevo.

Não se alcança a razão da preferência da constituição do Estado ou de uma associação zoófila como fiel depositário, quando, para além dos inegáveis problemas de sobrelotação de tais espaços (causadores de maior stress e desconforto para o animal e muitos deles sem condições para os albergar ou custear os eventuais tratamentos médicos ou recuperação de que necessitam), é certo que, na prática, são terceiros particulares que melhor acautelam a situação do animal.

Relativamente aos custos, inexistente fundamento legal para serem suportados pelo “proprietário”, sendo certo que melhor seria dizer-se “detentor”.

Entende-se que as despesas decorrentes dessa nomeação sempre deveriam ser suportados pelo arguido, em matéria de custas, á semelhança do que sucede com os demais depositários de bens, tudo sem prejuízo de o fiel depositário ser remunerado pelo próprio Tribunal, como sucede já na prática.

A questão da remoção do fiel depositário é também redundante, para além de que, ainda que assim não se entendesse, nunca se deveria circunscrever às situações em que o arguido é investido na qualidade de fiel depositário, mas a quem quer que assumisse tal cargo.

Entende-se que seria preferível eliminar a palavra “animal” do texto do n.º 2 do art.º 178.º (não faz sentido um animal ser junto ao processo e confiado à guarda de um funcionário de justiça), e aditar um número a esse preceito exclusivamente atinente a animais (que incorporasse o essencial do art.º 178.º-A), como, por exemplo:

**Quanto à proposta redacção do art.º 249.º, sugere-se que apenas se acrescente à actual redacção o segmento “medidas cautelares necessárias á conservação, ou manutenção dos objectos ou apreendidos e ainda á sua recolha, tratando-se de animais.”**

**Saúda-se a especificação contida no art.º 281.º.**

**Entende-se ser redundante e dispensável, face ao estatuído no art.º 152.º, do Código de Processo Penal, a criação e uma norma específica destinada á previsão de perícias médico-veterinárias, às entidades competentes para a sua realização e dos respectivos trâmites processuais.**

Atente-se ao referido preceito:

#### **Artigo 152.º**

##### **Quem a realiza**

1 - A perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.

2 - Quando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

Tal não dispensará, obviamente, a futura acreditação de entidades, por parte das entidades competentes, para a realização dessas perícias, designadamente em animais vivos, sendo certo que, relativamente á realização de necrópsias forenses já existe uma listagem de entidades públicas, disponível a todos os Magistrados do Ministério Público, por via hierárquica, que procedem há muito, a tais perícias, com carácter regular.

**No limite, a lei processual teria de prever especificamente todos os tipos de perícia das diversas áreas do saber, o que não faz qualquer sentido.**

**As propostas não contemplam, contudo, uma alteração legislativa que, na prática, se revela premente e urgente, em matéria de medidas de coacção.**

Com efeito, se no âmbito de um inquérito em que se investiga a prática de crimes de maus tratos a animais de companhia, se apreendam na posse do arguido diversos

**animais, nada o impede/proíbe que, logo a seguir à apreensão, o mesmo indivíduo adquira ou passe a deter outro ou outros animais da mesma ou de outra espécie, o que sucede muito frequentemente na prática.**

**Urge, assim, em nosso entender, a introdução de uma medida de coacção específica de proibição de detenção de animais.**

Assim como a introdução do termo animal do art.º 109.º, do Código Penal, em matéria de perda a favor do Estado, com a correspondente alteração dos art.ºs 185.º e 186.º, ambos do Código de Processo em termos de se prever a possibilidade de perda definitiva do animal vítima de crime praticado pelo seu detentor quando, pelas circunstâncias do caso, se mostrasse comprometida, de forma irreversível e definitiva, o reatamento da relação de convivência entre ambos ou, quando, em função do destino final do animal ou do meio em que vivesse, existisse sério risco da prática de crimes idênticos aos que motivaram a condenação do seu detentor.

**Será, contudo, sempre ilusório pretender que, apenas através da alteração da lei se podem resolver situações complexas que diariamente ocorrem nestes domínios, não perdendo de vista a existência de um vasto ordenamento contra-ordenacional, que se impõe seja efectivamente operante e aplicado.**

**Setúbal, 2 de Maio de 2019.**

**Eunice Marcelino.**